



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente – SEA
Instituto Estadual do Ambiente – INEA

CONSELHO DIRETOR
ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 103 DE 07 DE JANEIRO DE 2015.

DISCIPLINA O PROCEDIMENTO PARA
CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO
PARA CONTINUIDADE DE
EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE, NA
VIGÊNCIA DE TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, bem como o artigo 8º, XVIII, do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, conforme deliberação em reunião realizada no dia 08 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO:

- o que estabelece o Art. 17 do Decreto nº 44.820 de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM;



SECRETARIA DE
ESTADO DO AMBIENTE

inea instituto estadual
do ambiente

Instituto Estadual do Ambiente - INEA
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro - RJ-CEP: 20081-312
Telefone 2332-4604 / www.inea.rj.gov.br

- o que as regras para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, NA-5.001.R-0, aprovada pela Deliberação FEEMA nº. 541, de 16 de dezembro de 2008. Publicada no DOERJ de 05 de janeiro de 2009 e futuras alterações;
- o que dispõe o Decreto nº 44.820 DE 02/06/2014, publicado no D.O.E em 3 junho de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM e dá outras providências (Art. 17);
- o que dispõe a Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do rio de janeiro, e dá outras providências (Art. 101);
- o que dispõe a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Art. 79-A); e
- o que consta no Processo Administrativo nº E-07/002.12562/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução são consideradas as seguintes definições:

- Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - É um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, que tem por objetivo promover a adequação de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras à legislação ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes que deverão ser rigorosamente cumpridas, de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos;
- Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) - Destina-se a autorizar, excepcionalmente, o funcionamento da atividade com vistas a sua adequação às normas de controle ambiental, dentro do prazo previsto no TAC.

Art. 2º- A Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) deverá ser requerida pelo interessado em até 7 (sete) dias úteis após a publicação do Termo de Ajustamento de Conduta em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º- A AAF será concedida pelo órgão ambiental competente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento;

Parágrafo único – O prazo acima deverá ser cumprido pelo órgão ambiental competente somente quando o empreendimento ou a atividade tiver instalado controles que tornem o funcionamento tolerável.

Art. 4º - Poderão ser estabelecidas outras condições de validade na Autorização ambiental, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 5º- O prazo de validade da Autorização Ambiental de Funcionamento será determinado em função do prazo de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta, com prazo adicional de 90 (noventa) dias, para conclusão, por parte do INEA, da avaliação do cumprimento das obrigações constantes do TAC, para posterior emissão da Licença Ambiental competente.

Art. 6º- O prazo máximo da Autorização Ambiental de Funcionamento será de até 4 (quatro) anos, nos casos em o TAC for celebrado utilizando como base normativa a Lei Estadual nº. 3.467, de 14 de setembro de 2000, ou 6 (seis) anos, nos casos em que sua base normativa for a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº. 7.347/1985.

Parágrafo único - Nos casos da AAF ter sido emitida com prazo inferior ao estabelecido no caput e em caso de celebração de Termo Aditivo, para alteração de cronograma estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta, a AAF poderá ser prorrogada até o prazo máximo, após pagamento das multas aplicadas, salvo se as justificativas técnicas para o atraso no cronograma forem aceitas pelo órgão ambiental;

Art.7º- O descumprimento injustificado por parte da empresa de qualquer das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta poderá acarretar a cassação da Autorização Ambiental de Funcionamento;

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2015.

MARCO AURÉLIO DAMATO PORTO

Presidente

Publicada em 14.01.2015, nº DO 08, páginas 22 e 23